SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2140548 - RN (2024/0154360-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	COMERCIAL DE LATICINIOS DE NATAL LTDA
ADVOGADOS	:	CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
		FREDERICO ARAÚJO SEABRA DE MOURA - RN004780
		RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248
		JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175
		TÁVISSON OLIVEIRA FERNANDES - RN017162
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CRÉDITO ESCRITURAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A recorrida viu-se compelida a impetrar o presente mandado de segurança preventivo para afastar a interpretação do fisco (Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002, 404/2004 e 1.919/19) acerca dos arts. 3º, II, das Leis n. 10.637/02 (PIS) e n. 10.833/03 (COFINS), que não possibilitava o creditamento de PIS/COFINS sobre os insumos utililizados na fabricação própria de laticínios (leite em pó e soro de leite em pó).

2. Portanto, os créditos em questão são escriturais e, ainda que reconhecidos judicialmente, não perdem tal natureza, uma vez que decorrem do regime não-cumulativo no que tange à apuração dos tributos em tela, não se tratando de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, do que decorre a inaplicabilidade do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/96.

3. Esta Corte Superior entende que o fisco tem o prazo de 360 dias para decidir os pedidos de ressarcimento de créditos escriturais, findo o qual incidirá a correção monetária. Nesse sentido: EREsp n. 1.461.607/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relator para acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 1/10/2018.

4. O entendimento do acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o que autoriza o provimento do recurso especial interposto.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59904733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/09/2026 17:14:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: da1d0b70-f594-49c1-ab66-a43ae0d0683a

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59904733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/09/2026 17:14:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: da1d0b70-f594-49c1-ab66-a43ae0d0683a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2140548 - RN (2024/0154360-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	COMERCIAL DE LATICINIOS DE NATAL LTDA
ADVOGADOS	:	CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
		FREDERICO ARAÚJO SEABRA DE MOURA - RN004780
		RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248
		JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175
		TÁVISSON OLIVEIRA FERNANDES - RN017162
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CRÉDITO ESCRITURAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A recorrida viu-se compelida a impetrar o presente mandado de segurança preventivo para afastar a interpretação do fisco (Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002, 404/2004 e 1.919/19) acerca dos arts. 3º, II, das Leis n. 10.637/02 (PIS) e n. 10.833/03 (COFINS), que não possibilitava o creditamento de PIS/COFINS sobre os insumos utililizados na fabricação própria de laticínios (leite em pó e soro de leite em pó).

2. Portanto, os créditos em questão são escriturais e, ainda que reconhecidos judicialmente, não perdem tal natureza, uma vez que decorrem do regime não-cumulativo no que tange à apuração dos tributos em tela, não se tratando de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, do que decorre a inaplicabilidade do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/96.

3. Esta Corte Superior entende que o fisco tem o prazo de 360 dias para decidir os pedidos de ressarcimento de créditos escriturais, findo o qual incidirá a correção monetária. Nesse sentido: EREsp n. 1.461.607/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relator para acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 1/10/2018.

4. O entendimento do acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o que autoriza o provimento do recurso especial interposto.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59596128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:44
Código de Controle do Documento: 21594c8e-0adc-40da-aaa0-d18b10e3464b

Trata-se de agravo interno interposto por COMERCIAL DE LATICÍNIOS DE NATAL LTDA contra decisão monocrática desta Relatoria assim ementada (e-STJ, fls. 539-548):

> TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CRÉDITO ESCRITURAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 554-569), a parte agravante sustenta violação dos arts. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), por entender que a decisão monocrática teria aplicado, de forma ampliativa, tese firmada em repetitivo a hipótese fática distinta, o que exigiria apreciação colegiada.

Sustenta ofensa ao(s) art(s). 932, IV, do CPC/2015, ao argumento de que não caberia provimento monocrático quando o caso não se amolda à ratio decidendi do Tema 1.003/STJ (e-STJ, fls. 556-557).

Alega violação do(s) art(s). 927, § 4º, do CPC/2015, por suposta modificação/ expansão de tese repetitiva sem a fundamentação adequada exigida pelos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia (e-STJ, fl. 557).

Argumenta que a decisão agravada contraria o art. 926 do CPC/2015, ao não observar a necessidade de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente diante das peculiaridades fáticas do caso (e-STJ, fl. 557).

Alega ofensa aos arts. 5º, LIV e XXXV, da Constituição Federal, por impor formalismo exacerbado (exigência de protocolo administrativo inviável) e por desconsiderar a inafastabilidade da jurisdição diante de obstáculo normativo ilegal (e-STJ, fls. 560-561).

Aponta violação do(s) art(s). 39, § 4º, da Lei 9.250/1996, defendendo a incidência da taxa SELIC “desde a data em que cada crédito poderia ter sido apurado”, por se tratar de pagamento indevido ou a maior decorrente da impossibilidade de dedução de créditos legítimos no regime não cumulativo (e-STJ, fls. 555, 563-566).

Sustenta a inaplicabilidade dos arts. 13 e 15, I, da Lei 10.833/2003, por entender que tais dispositivos referem-se ao aproveitamento ordinário de créditos escriturais e não aos créditos reconhecidos judicialmente diante de vedação ilegal ao creditamento (e-STJ, fls. 563-565).

Alega violação dos arts. 884 e 885 do Código Civil, sob o fundamento de que afastar a correção monetária desde o surgimento de cada crédito premiaria a conduta ilegal da Administração e implicaria enriquecimento sem causa (e-STJ, fls. 567-568).

Documento eletrônico VDA59596128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:44
Código de Controle do Documento: 21594c8e-0adc-40da-aaa0-d18b10e3464b

Indica, ainda, que a Administração Tributária estaria vinculada ao art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), motivo pelo qual o mandado de segurança preventivo era cabível e tem natureza declaratória, com efeitos ex tunc, em alinhamento à Súmula 461/STJ (e-STJ, fls. 561, 565-566).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 578).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Com efeito, de acordo com a sentença, "Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Empresa COMERCIAL DE LATICÍNIOS DE NATAL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no qual requer provimento jurisdicional para: 'definitiva e prospectivamente, registrar créditos das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre despesas com aquisição de leite em pó e soro de leite em pó, nos termos dos artigos 3º, II, das Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03 e do Recurso Especial n.º 1.221.170/PR, precedente de natureza vinculante emanado pelo Superior Tribunal de Justiça" e "compensar os créditos não utilizados nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação e aqueloutros auferidos até o trânsito em julgado do presente feito, com quaisquer outros créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tudo na forma do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, aplicando-se a Taxa SELIC para fins de correção, consoante prescreve o artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/96)" (e-STJ, fl. 371).

A sentença concedeu a segurança "para, de forma definitiva e prospectivamente, registrar créditos das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre despesas com aquisição de leite em pó e soro de leite em pó, nos termos dos artigos 3º, II, das Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03 e do Recurso Especial n.º 1.221.170/PR, precedente de natureza vinculante emanado pelo Superior Tribunal de Justiça" e ainda, 'compensar os créditos não utilizados nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação e aqueloutros auferidos até o trânsito em julgado do presente feito, com quaisquer outros créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tudo na forma do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, aplicando-se a Taxa SELIC para fins de correção, consoante prescreve o artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/96)" (e-STJ, fl. 373).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo da recorrente, "para reconhecer o direito da apelada aos créditos de PIS/PASEP e COFINS calculado sobre as despesas com aquisição de leite em pó e soro de leite em pó utilizados na fabricação

Documento eletrônico VDA59596128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:44
Código de Controle do Documento: 21594c8e-0adc-40da-aaa0-d18b10e3464b

própria de laticínios, cabendo ao contribuinte, por sua conta e risco, requerer na via administrativa a compensação do indébito referente ao quinquênio anterior à impetração da ação" (e-STJ, fl. 438).

O acórdão recorrido tem a seguinte fundamentação em relação ao termo inicial de incidência da SELIC (e-STJ, fls. 481-482; grifos não originais):

> [...]
>
> Dito isto, *in casu*, observa-se assistir razão à parte recorrente. Com efeito, a despeito de o acórdão embargado não haver determinado a incidência da taxa SELIC nos créditos de PIS e COFINS a serem compensados em favor do contribuinte, deixou de se pronunciar expressamente sobre a alegação deduzida pela embargante em seu apelo quanto à impossibilidade de atualização monetárias dos créditos escriturais.
>
> Quanto ao ponto, o STJ firmou o seguinte entendimento na sistemática dos recursos repetitivos no REsp 1.767.945/PR: "o termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)". Assim, extrai-se que, no caso de haver requerimento administrativo de ressarcimento de crédito escritural, a mora do fisco somente se configura após 360 dias do pedido, a partir de quando passa a incidir correção monetária na apuração do crédito a ser aproveitado.
>
> Nada obstante, faz-se necessário realizar uma distinção do caso ora sob exame em relação ao precedente referido, **por não tratar o caso dos autos de simples apuração de um crédito escritural a ser ressarcido**, **mas sim de um crédito tributário a ser compensado em virtude de condenação judicial**, via de mandado de segurança preventivo, cuja impetração dispensa o prévio indeferimento administrativo quando comprovada a existência de obstáculo administrativo, consubstanciado, no caso, na ilegal disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004. **Portanto, na situação dos autos, verifica-se o direito à incidência da taxa SELIC desde a data em que surgimento de cada crédito, não aproveitado no tempo oportuno por impedimento ilegal e abusivo da Administração**.
>
> Portanto, tem direito o contribuinte à correção monetária dos créditos reconhecidos judicialmente pela taxa SELIC desde a data em que poderiam ter sido apurados.

Em seu recurso, a Fazenda Nacional, sustenta que se trata de caso de pedido de ressarcimento de crédito escritural, de modo que deveria ser aplicado o entendimento manifestado por esta Corte Superior no EResp nº 1.461.607/SC, segundo o qual "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/ COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco".

Documento eletrônico VDA59596128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:44
Código de Controle do Documento: 21594c8e-0adc-40da-aaa0-d18b10e3464b

Como se depreende dos autos, a recorrida viu-se compelida a impetrar o presente mandado de segurança preventivo para afastar a interpretação do fisco (Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002, 404/2004 e 1.919/19) acerca dos arts. 3º, II, das Leis n. 10.637/02 (PIS) e n. 10.833/03 (COFINS), que não possibilitava o creditamento de PIS/COFINS sobre os insumos utililizados na fabricação própria de laticínios (leite em pó e soro de leite em pó).

Portanto, os créditos em questão são escriturais e, ainda que reconhecidos judicialmente, não perdem tal natureza, uma vez que decorrem do regime não-cumulativo no que tange à apuração dos tributos em tela, não se tratando de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, do que decorre a inaplicabilidade do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/96.

Como se sabe, a própria Lei n. 10.833/2003, em seus arts. 13 e 15, I, veda a incidência de atualização monetária no aproveitamento de créditos que tais.

Porém, conforme o precedente citado pela Fazenda Nacional e pelo acórdão recorrido, esta Corte Superior entende que o fisco tem o prazo de 360 dias para decidir os pedidos de ressarcimento de créditos escriturais, findo o qual incidirá a correção monetária. Confira-se:

> TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.
>
> 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".
>
> 2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel.
>
> Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).
>
> 3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria,

Documento eletrônico VDA59596128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:44
Código de Controle do Documento: 21594c8e-0adc-40da-aaa0-d18b10e3464b

Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

4. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp n. 1.461.607/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relator para acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 1/10/2018.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS, COFINS E IPI. RECEITA ORIGINADA DE OPERAÇÕES COM EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR. PORTARIA/MF N. 348/2010. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PAGAMENTO PRÉVIO DE CINQUENTA POR CENTO DOS VALORES PLEITEADOS PELA PESSOA JURÍDICA. EFETIVAÇÃO APÓS O PRAZO DE 30 DIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA EXISTÊNCIA DE MORA. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Este Tribunal Superior, há muito, vincula o reconhecimento do direito à correção monetária de créditos escriturais, ou a serem ressarcidos em dinheiro, à oposição de impedimento ilegítimo pelo fisco que impeça o exercício do direito pelo contribuinte.

Precedentes.

3. Após a edição da Lei n. 11.457/2007, a Primeira Seção deste Tribunal Superior, ao apreciar o tema 1003, no julgamento do REsp n. 1.767.945/PR, repetitivo, decidiu que eventual mora da Fazenda Pública só poderia ocorrer após 360 dias do protocolo do pedido de ressarcimento, na medida em que, antes do esgotamento desse prazo, a demora na apreciação da pretensão ressarcitória do contribuinte não pode caracterizar a oposição ilegítima.

4. No que se refere ao procedimento administrativo para o ressarcimento de créditos de Contribuição ao PIS, de COFINS e de IPI, o Ministro da Fazenda editou a Portaria n. 348/2010, estabelecendo o prazo de 30 dias, a contar do pedido, para o pagamento, em dinheiro, de 50% do valor pleiteado por pessoa jurídica. Entretanto, a extrapolação desse prazo, por si só, não induz à conclusão de mora da Fazenda Pública, pois somente após a decisão final no procedimento administrativo é que, em tese, poderá ser aferida eventual mora no efetivo ressarcimento dos créditos.

5. Nesse contexto, este Tribunal Superior tem decidido pela inexistência do direito à correção monetária, na hipótese em que, mesmo não observado o prazo estabelecido pela Portaria/MJ n. 348/2010, o ressarcimento ocorre antes do fim dos 360 dias previstos no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59596128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:44
Código de Controle do Documento: 21594c8e-0adc-40da-aaa0-d18b10e3464b

6. No caso dos autos, o recurso especial da Fazenda Nacional foi provido porque o acórdão recorrido contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.201.999/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI 11.457/2007. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, os REsp's 1.768.415/SC, 1.768.060/RS e 1.767.945/PR, correspondentes ao Tema 1.003/STJ, fixou a tese de que "o termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei 11.457/2007)" (STJ, REsp's 1.768.415/SC, 1.768.060/RS e 1.767.945/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, julgados em 12/2/2020, DJe de 6/5/2020).

2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1.283.640 RG/RS, correspondente ao Tema 1.106/STF , firmou o entendimento de que "é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa ao termo inicial da incidência de correção - se da data do protocolo do requerimento administrativo pelo contribuinte ou do dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 - referente ao ressarcimento de créditos tributários escriturais excedentes de tributo sujeito ao regime não-cumulativo" (STF, RE 1.283.640 RG / RS, relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2020, DJe de 27/11/2020).

3. No caso, ao consignar que "a correção monetária de créditos escriturais só é devida quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, hipótese em que é contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido administrativo do contribuinte (360 trezentos e sessenta dias), nos termos do que dispõe o art. 24 da Lei 11.457/2007", o acórdão embargado observou a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, nos supracitados Recursos Especiais repetitivos. Nesse contexto, efetivamente incide, na espécie, a Súmula 168/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDv nos EREsp n. 1.662.763/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024.)

Documento eletrônico VDA59596128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:44
Código de Controle do Documento: 21594c8e-0adc-40da-aaa0-d18b10e3464b

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. NÃO CABEM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUANDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que a parte autora objetiva, em síntese, a obtenção de provimento de caráter mandamental com o fito de: (a) ver compelida a autoridade administrativa a apreciar os pedidos de restituição administrativa protocolizados pela contribuinte, haja vista o exaurimento do trintídio regulado pela Lei n. 9.784/99; (b) determinar que a restituição dos tributos se dê mediante correção monetária pela SELIC.

II - Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi parcialmente reformada para que incida correção monetária desde a data do protocolo nos casos em que o exame do pedido se deu após o prazo de 360 dias.

III - Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos REsp. n. 1.767.945/PR, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC, processados sob o rito dos recursos repetitivos, Tema n. 1.003, consolidou o entendimento no sentido de que "o termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".

IV - Desse modo, verifica-se que o acórdão embargado, ao reconhecer que, somente após decorrido o prazo de 360 dias previsto na Lei n. 11.457/2007, contado a partir do protocolo do pedido administrativo de ressarcimento, pode-se considerar a demora injustificável a admitir a incidência de correção monetária dos créditos escriturais, proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 168/STJ.

V - Por fim, não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp n. 1.462.710/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 29/9/2020, DJe de 2/10/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ORIGEM DOS CRÉDITOS. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO A QUO. DECURSO DO PRAZO LEGAL DE RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO AOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO.

Documento eletrônico VDA59596128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:44
Código de Controle do Documento: 21594c8e-0adc-40da-aaa0-d18b10e3464b

> 1. Não procede a suscitada contrariedade ao art. 535, II, do CPC/2015, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo de forma contrária à defendida pelos recorrentes, o que não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
>
> 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça há muito firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia o aproveitamento de créditos escriturais é de cinco anos contados do ato ou fato que originou o crédito, por incidência do Decreto n. 20.910/1932.
>
> 3. Na assentada do dia 22/2/2018, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento dos EREsp 1.461.607/SC, consolidando o entendimento segundo o qual somente após decorrido o prazo de 360 dias previsto na Lei n. 11.457/2007, contado a partir do protocolo do pedido administrativo de ressarcimento, é que se pode considerar a demora injustificável a admitir a incidência de correção monetária dos créditos escriturais.
>
> 4. Impende consignar que, na vertente hipótese, a correção monetária pela taxa Selic deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, de acordo com a respectiva lei de regência, visto que os fatos remontam a período anterior à vigência do art. 24 da Lei n. 11.457/2007.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.312.986/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 29/6/2020.)

Assim, o entendimento do acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o que autoriza o provimento do recurso especial interposto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59596128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 31/08/2026 15:45:44
Código de Controle do Documento: 21594c8e-0adc-40da-aaa0-d18b10e3464b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.140.548 / RN

Número Registro: 2024/0154360-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08018985320234058400 80189853202340584 00

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMERCIAL DE LATICINIOS DE NATAL LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
FREDERICO ARAÚJO SEABRA DE MOURA - RN004780
RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248
JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175
TÁVISSON OLIVEIRA FERNANDES - RN017162

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CREDITAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMERCIAL DE LATICINIOS DE NATAL LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
FREDERICO ARAÚJO SEABRA DE MOURA - RN004780
RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248
JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175
TÁVISSON OLIVEIRA FERNANDES - RN017162
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA59879269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:34
Código de Controle do Documento: 619a6b10-d4ef-4a5b-8b1c-5a156d4d6f7f

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:34
Código de Controle do Documento: 619a6b10-d4ef-4a5b-8b1c-5a156d4d6f7f